

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CVQC

Processo nr. 13708/001.744/90-10

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.517

Recurso nr. : 67.200 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente : PERI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

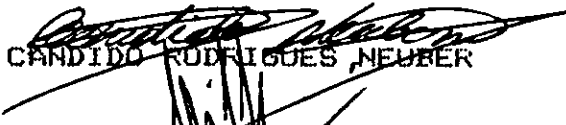
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objetivo auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

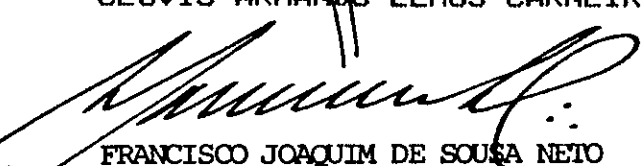

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO AFRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente Convocada), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nr. 13708/001.744/90-10

Recurso nr. : 67.200

Acórdão nr. : 103-14.517

Recorrente : PERI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por PERI LASTICOS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 33.385.899/001-67, com domicílio tributário na rua goiás, 96, Rio de Janeiro, RJ, em 24/05/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 26/04/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 à 05, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.048,77 RTNF em 18/10/90, correspondente a PIS/DEDUÇÃO, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 13708/001.739/90-80.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/01/94, deu provimento nos termos do acórdão nr. 103-14.486.



Processo nr. 13708/001.744/90-10

Acórdão nr. 103-14.517

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator 